



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

LEI 912/2025

Data: 04/08/2025

EMENTA: Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a executar os serviços de conservação e manutenção de carreadores visando a melhoria dos acessos viários as propriedades rurais do Município e suas instalações, para fins de escoamento da produção agrícola, pecuária entre outros, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, **JOSÉ FERNANDES DA COSTA**, Presidente, na forma do artigo 34, IV da Lei Orgânica do Município de Marumbi, **promulgo** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, em conjunto com os produtores rurais e também através de parcerias a serem firmadas a recuperação de estradas vicinais lindeiras, abertura de caixas de retenção de águas pluviais, conservação e manutenção de carreadores, que ligam à estrada principal, modelamento de vias de acesso às residências rurais, e serviços de terraplanagem para construções de cunho agroindustrial, a manutenção de lagos para criação de peixes e obras complementares, necessária ao escoamento da sua produção agrícola, pecuária, piscicultura, transporte escolar, bem como os seguintes serviços e obras:

I - Serviços de abertura, conservação e revestimentos de estradas de acesso e dentro das propriedades, incluindo cascalhamento, abertura e patrolamento na manutenção de carreadores dentro de propriedades rurais, visando melhoria no escoamento da produção e do transporte escolar;

II - Transporte de cascalho e brita;

III - Serviços de terraplenagens e aterros visando à implantação de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02

CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

IV - Serviços de abertura de valas para produção de silagem e esterqueiras;
V - Abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;
VI - Abertura de caixas secas em estradas vicinais e carregadores dentro de propriedades rurais, para a captação de águas pluviais, e visando o abastecimento do lençol freático, aumentando a vazão das nascentes e minimizando o processo erosivo nas estradas e lavouras

Parágrafo único. Constituem objetivos da presente Lei:

I - O fortalecimento da agricultura familiar e agronegócios no município;

II - O estímulo à emissão de nota fiscal de produtor rural;

III - A adoção de práticas de preservação ambiental nas propriedades rurais;

IV - O incentivo à criação e expansão do turismo rural e ecológico e

V - A adoção de práticas de conservação de vias de acesso por parte da população beneficiária das estradas rurais

Art. 2º- Em caso de excepcional necessidade a ser averiguada pela Secretária competente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar os serviços de conservação e manutenção de carregadores que dão acesso a sede da propriedade rural;

Parágrafo Único: Para realização de serviços constantes no caput deste artigo, o proprietário ou arrendatário cederá materiais para prefeitura executar o serviço, tais como madeira, terra ou cascalho;

Art. 3º Os carregadores (estradas secundárias) de que trata o artigo anterior, deverão ser cadastradas junto ao Departamento determinado pelo Executivo, que doravante incluirá em seu plano cronológico de manutenção viária, priorizando o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados, em obediência ao fim social a que esta lei se destina e incrementando a produção agro-silvo-pastoril de nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

Art. 4º. Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro de propriedade rural;
- II - Ter na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;
- III - Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa como produtor rural ou agricultor familiar.
- IV - Estar em dia com todos os tributos municipais, e
- V - Possuir no máximo 100 (cem) hectares de área.

Art. 5º O Sistema de parceria se baseará na disponibilidade de maquinário próprio da Prefeitura e de recursos humanos, tendo em contrapartida o custeio dos gastos com combustível pelo proprietário, que ao final do serviço, o produtor pagará apenas o combustível consumido

§ 1º - Os cálculos da contrapartida serão calculados conforme as horas trabalhadas pelas máquinas ou quilometragem rodadas pelos caminhões, com valores fixados através da tabela própria organizada e divulgada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município.

§ 2º - A tabela de valores cobradas por horas e quilometragens das máquinas e caminhões será atualizada de acordo com o reajuste dos preços dos combustíveis.

Art. 6º - Os valores referentes à contrapartida serão pagos através de guia expedida pelo departamento de tributação do município, pagáveis em agências bancárias.

Art. 7º. Estão excluídos dos benefícios, de que trata o artigo 1º desta Lei, os serviços de pavimentação irregulares e asfálticas.

Art. 8º Em casos de calamidade, extrema escassez ou excesso de chuva, seca prolongada ficando demonstrado grande prejuízo ao agricultor, o Executivo Municipal poderá isentar a cobrança de combustível a fim de apoiar e fomentar a agricultura no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02

CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

Art. 9º - Os serviços mencionados nesta Lei, deverão ser realizados cronologicamente no mesmo período em que a Administração estiver realizando os serviços de patrolamento e de recuperação na malha viária municipal, de modo a não prejudicar os serviços públicos anteriormente programado e os de natureza continuada, sendo executados pela frota de máquinas e veículos do Município.

Parágrafo único. Quando a obra exigir urgência para o escoamento de produtos agrícolas, o Município poderá priorizar locais para manutenção de acordo com as necessidades e disponibilidade da frota municipal.

Art. 10º- Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 11º O Município adotará medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, devendo os mesmos serem recolhidos ao pátio da Prefeitura, salvo quando houver prestação de serviços na mesma propriedade ou propriedades vizinhas, caso em que os maquinários ficarão sob a tutela do proprietário do imóvel.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação, inclusive para prestação de contas sobre os agricultores atendidos e serviços executados.

Art. 13º. Ficam impedidos de receber os benefícios previstos nesta Lei, os agentes públicos municipais, da administração direta, indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marumbi, mesmo que sejam proprietários, agricultores e posseiros a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

Art. 14º. A realização dos serviços previstos na presente Lei deverá respeitar as disposições da legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação de projetos e licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, sob pena de não realização dos serviços solicitados.

Art. 15º. O funcionário público que prestar serviços em desacordo com esta lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Parágrafo Único. Fica proibido para qualquer funcionário, que prestar serviços, receber qualquer tipo valor, vantagem indevida ou promessa de vantagem para a realização de qualquer serviço descrito nesta lei, sob pena de responder Processo Disciplinar Administrativo, salvo a forma de pagamento prevista no Art. 6º desta Lei.

Art. 16º A permissão dos serviços de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de Marumbi, Paraná, sendo vedada a autorização para trabalhos fora do Município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas e consignadas nos orçamentos vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo, regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marumbi, 04 de agosto de 2025

JOSÉ FERNANDES DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Marumbi